

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 10 | n. 3 | setembro/dezembro 2019 | ISSN 2179-8214
Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico
Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Suprema Corte limitadora ou efetivadora do princípio da livre iniciativa? Uma análise de conteúdo das decisões do STF

Supreme Court limiting or enforcing the principle of free enterprise? An analysis of the content of the FTS decisions

Pablo Florentino Fróes Couto*

Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (Brasil)

pablo.couto@ifnmg.edu.br

Julia Maumann Ximenes**

Escola Nacional de Administração Pública (Brasil)

juliamximenes@gmail.com

Recebido: 06/09/2018

Aprovado: 12/07/2019

Received: 09/06/2018

Approved: 07/12/2019

Como citar este artigo/*How to cite this article*: COUTO, Pablo Florentino Fróes; XIMENES, Julia Maumann. Suprema Corte limitadora ou efetivadora do princípio da livre iniciativa? Uma análise de conteúdo das decisões do STF. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 205-232, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24280

* Professor efetivo do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (Montes Claros-MG, Brasil). Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP-DF). Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES-MG) e pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp/MS. Advogado. E-mail: pablo.couto@ifnmg.edu.br

** Professora colaborada da Escola Nacional de Administração Pública (Brasília-DF, Brasil). Pós-Doutora pela Universidade da Califórnia/Davis. Doutora em Sociologia Política pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Especialista em Políticas Públicas pela Universidade de Brasília. Advogada. E-mail: juliamximenes@gmail.com

Resumo

A pesquisa empírica do Direito realizada utiliza a análise de conteúdo de Bardin (2009) examinando as decisões do Supremo Tribunal Federal nos períodos de 2014 até 2018. Ela parte de uma análise quantitativa e qualitativa que visa responder se no quadriênio (2014 – 2018) a Corte Suprema vem limitando ou efetivando o princípio da livre iniciativa. Assim, o objetivo é inferir o significado de livre iniciativa utilizado pelo STF no contexto da tensão entre ordem econômica e ordem social do texto constitucional de 1988. Os resultados apontaram para um tribunal efetivador do princípio em questão. Em outras palavras, o STF durante o período analisado tem um perfil econômico liberalizante, rejeitando, portanto, o dirigismo estatal, que foi uma característica típica dos países socialistas adeptos da economia planejada.

Palavras-chave: pesquisa empírica do direito; análise de conteúdo; Bardin; Supremo Tribunal Federal; livre iniciativa.

Abstract

The empirical research of the law uses the analysis of content of Bardin (2009) examining the decisions of the Federal Supreme Court in the periods from 2014 to 2018. It starts from a quantitative and qualitative analysis that aims to answer whether in the quadrennium (2014 - 2018) Supreme Court has been limiting or enforcing the principle of free enterprise. Thus, the objective is to infer the meaning of free initiative used by the STF in the context of the tension between economic order and social order of the 1988 constitutional text. The results pointed to a court that implemented the principle in question. In other words, the STF during the analyzed period has a liberalizing economic profile, rejecting, therefore, the state dirigisme, which was a typical characteristic of the socialist countries adhering to the planned economy

Keywords: empirical research of law; content analysis; Bardin; Federal Court of Justice; free initiative.

Sumário

1. Introdução. 2. Análise de Conteúdo sob a perspectiva de Bardin. 3. Da livre Iniciativa. 4. Roteiro Metodológico e Mapeamento das Decisões. 5. Inferências e Análises Teóricas dos Resultados. 6. Conclusão. Referências.

1. Introdução

A pesquisa na seara do direito é frequentemente alvo de críticas por causa de sua abordagem dogmática. Não raras vezes, ela se concentra na análise da norma, sem se preocupar com os efeitos práticos ou sem se

relacionar com outras áreas do conhecimento científico (XIMENES, 2012). O artigo tem a proposta de justamente sair um pouco desse viés dogmático, pretendendo ir além de uma revisão de literatura.

Tradicionalmente, denomina-se pesquisa jurídica uma simples consulta a manuais, enciclopédias, artigos, periódicos ou repositórios de jurisprudência. Muitas vezes o produto desse estudo se traduz numa opinião do pesquisador abalizada na reprodução de doutrinas e julgados. Com efeito, esse tipo de conhecimento tende a reproduzir e não produzir. Mesmo que o texto (re)produzido pelo pesquisador seja bem fundamentado com argumentos lógicos, isso não deve ser considerado como uma investigação científica, mas, sim, um aprofundamento de estudo (GUSTIN; DIAS, 2006; XIMENES, 2012).

Por outro lado, a pesquisa empírica em direito (PED) vive um momento de ascensão no Brasil, com o surgimento de comunidades epistêmicas organizadas, encontros anuais, lançamento de periódicos e a maior disponibilidade de recursos para financiar projetos por parte do Poder Executivo (SÁ, 2016).

A PED (Pesquisa Empírica do Direito) é uma maneira de apreender o direito através das técnicas sistemáticas de dados sobre dada realidade social (SÁ, 2016). Dentre essas técnicas, exemplifica-se a análise de discurso, estudos de caso, entrevistas, história oral, a análise de conteúdo etc...

O Direito é obviamente uma ciência social. As ciências sociais buscam manter visível o que tende a sumir, descobrem o que já existia, mas era ignorado ou desconhecido. Do mesmo modo, tornam novamente visível o que já foi descoberto, mas se perdeu de vista. As técnicas de pesquisa empírica na ciência jurídica igualmente evidenciam a descoberta que estava nas entrelinhas das práticas sociais. As descobertas das ciências sociais são, portanto, aparentemente não originais. O exemplo disso foi a descoberta do sexismo nos anos de 1970 (PIRES, 2008).

A presente pesquisa se propõe a desvendar a mensagem escondida no conjunto decisões do Supremo entre 2014 e início de 2018. Como proposta, o artigo quer responder o seguinte problema: Em que medida o STF limita ou efetiva a aplicação do princípio da livre iniciativa? Para responder tal indagação, foi feita uma pesquisa quantitativa e qualitativa das decisões do Supremo Tribunal Federal nos últimos quatro anos aproximadamente. A técnica de pesquisa utilizada foi a análise de conteúdo de Bardin (2009).

Os objetivos do artigo são basicamente dois. O primeiro é verificar se o Supremo Federal vem adotando uma postura mais limitadora ou efetivadora em relação ao princípio da livre iniciativa. O segundo objetivo é analisar teoricamente qual(ais) a(s) causa(s) que mais limita(m) ou efetiva(m) o referido princípio.

O trabalho se estrutura, além da introdução e conclusão, em quatro tópicos. O primeiro tópico explica o que é a análise de conteúdo de Bardin (2009). O segundo tópico introduz o conceito de livre iniciativa e expõe de forma sintética as suas liberdades decorrentes. O terceiro tópico descreve o passo a passo de como a pesquisa foi feita e revela quais padrões e classificações encontrados. O quarto e último conteúdo desvenda as inferências e realiza uma análise teórica.

A escolha do tema geral “livre iniciativa” é que, apesar de ser bem debatido nos outros trabalhos acadêmicos devido a sua considerável importância na ordem econômica, pouco se explorou sobre o assunto de forma empírica e científica. A proposta de utilizar a técnica da análise de conteúdo visa justamente compreender o papel que o STF tem assumido na tensão entre ordem econômica e ordem social no desenho do Estado Democrático de Direito no Brasil

2. Análise de Conteúdo sob a perspectiva de Bardin

A análise de conteúdo é uma técnica dependente do tipo de fala e do tipo de interpretação. Possui duas funções: a) heurística – visa enriquecer a tentativa exploratória, o que aumenta a propensão à descoberta; b) administração da prova – tem por objetivo analisar sistematicamente a hipótese no sentido de afirmação ou infirmação (BARDIN, 2009).

Essa técnica não é mais considerada como algo exclusivamente descritivo, pois o seu escopo é a inferência tendo por base os indicadores de frequência coletados que, a partir dos resultados da análise, pode-se regressar até as causas. O analista, nesse cenário, trabalha como se fosse um arqueólogo, coletando vestígios (documentos). A partir dos documentos coletados, ele deduz de maneira lógica conhecimentos (inferências) sobre o emissor da mensagem ou texto (BARDIN, 2009).

Bardin (2009) organizou, portanto, a análise de conteúdo em três fases.

A primeira fase é a pré-análise. Nela ocorre a escolha de documentos, a formulação de hipóteses, objetivos e indicadores que fundamentam a interpretação final.

A segunda é a exploração do material, que consiste em operações de codificação, buscando-se padrões, classificações ou categorias. Nessa segunda fase basicamente se divide a codificação em tema, unidade de registro, unidade de contexto e texto. O tema é a unidade de significação que expressa a ideia central do texto. A unidade de registro corresponde ao segmento de conteúdo a considerar como uma unidade de base. A unidade de contexto serve de unidade de compreensão para codificar a unidade de registro e que corresponde ao segmento da mensagem, geralmente superior à unidade de registro. O texto é a reprodução literal do segmento a ser analisado (BARDIN, 2009; XIMENES, 2012).

A terceira e última fase são as inferências e as interpretações dos resultados. Nessa fase, com base nos resultados brutos e organizados na segunda fase, o pesquisador procurará torná-los significativos e válidos. Essa interpretação deverá ir além do conteúdo manifesto dos documentos, pois interessa ao pesquisador o conteúdo não aparente, oculto, ou seja, busca-se o sentido que se encontra por trás do imediatamente apreendido. Pretende-se evidenciar uma outra realidade nas entrelinhas dos documentos.

Ou seja, o material sujeito à análise de conteúdo é concebido como o resultado de uma rede complexa de condições de produção, cabendo ao analista construir um modelo capaz de permitir inferências sobre uma ou várias dessas condições de produção. Trata-se da desmontagem de um discurso e da produção de um novo discurso através de um processo de localização – atribuição de traços de significação, resultado de uma relação dinâmica entre as condições de produção do discurso e a analisar e as condições de produção da análise. (VALA, 2003, p. 104)

O objetivo final da análise de conteúdo, em síntese, é que essa outra realidade descoberta tenha correspondência com algum conhecimento de nível teórico (BARDIN, 2009; CÂMARA, 2013), atribuindo novos significados às categorias previamente definidas pelo pesquisador a partir do corpus de análise. No presente trabalho a categoria foi a livre iniciativa na jurisprudência do STF entre 2014 e 2018.

3. Da livre iniciativa

O comércio surgiu com a formação de grupos humanos organizados nos primórdios da humanidade. Essa prática envolve ações racionais, inteligentes, fundadas em princípios éticos, cujo objetivo é provocar o público para o consumo, despertar desejos e reações para que o público-alvo adquira bens através do sistema de compra e venda (MEIRELLES, 1983; SANTOS, 2004).

Todas as relações comerciais começam partindo de uma vontade, seja a vontade de quem quer obter algum proveito econômico no momento de se desfazer de dado produto, seja a vontade ou desejo de quem quer adquirir tal produto. Para que essa vontade seja realizada, os contratantes precisam das liberdades. Eles precisam da liberdade de comprar, da liberdade de adquirir, de vender, fazer propaganda do produto, fixar preço, de alienar força de trabalho, de contratar, escolher o local mais estratégico de se realizar transações, de ter a iniciativa de empreender, inventar negócios ou de conquistar clientela. Nesse contexto, foi no arvorecer desse desejo de natureza mercantil que a livre iniciativa conquistou posição de grande destaque na construção dos alicerces do comércio, da indústria, do sistema de mercado, o que acarretou no desenvolvimento socioeconômico da humanidade (MEIRELLES, 1983; SANTOS, 2004; FORGIONI, 2009; GARCIA; TAVARES, 2016).

Ao longo da história, a livre iniciativa demandou um espaço maior da atuação do domínio privado, o que, não raras vezes, acabava fazendo um contraponto aos abusos advindos do Estado. Noutro norte, ela serviu também para combater a concorrência desleal gerada pela concessão dos privilégios do Estado a apenas alguns agentes econômicos (FORGIONI, 2009; GARCIA; TAVARES, 2016).

A livre iniciativa atualmente está inserida no rol dos direitos fundamentais e é tido como princípio geral da ordem econômica (art. 170, caput, CF). No contexto de uma economia de mercado, não há como mencionar a dignidade da pessoa humana sem houver essa liberdade econômica. Por ser um direito fundamental, logo está protegido contra ingerências ilegais ou inconstitucionais do Estado ou até mesmo de outro particular (CARAVALHOSA, 1972; TIMM, 2007; GARCIA; TAVARES, 2016).

Dos 26 julgados analisados, apenas dois ministros chegaram a esboçar algum conceito sobre a livre iniciativa. No Referendo na Medida Cautelar na

Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.357, a ministra Carmen Lucia pontuou que “[...] a livre iniciativa, prevista no caput do art. 170, da Constituição significa a liberdade de comércio e de indústria, a liberdade empresarial e a liberdade contratual que são constitucionalmente asseguradas”. O Ministro Barroso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.862, afirma que “[...] o sistema de livre iniciativa envolve propriedade privada, envolve liberdade de contratar e envolve liberdade de preço”.

A livre iniciativa pressupõe algumas aceitações de ordem ética, como a apropriação privada dos bens de produção, a propriedade dos bens de consumo, o lucro e a admissibilidade da concorrência como melhor meio de aperfeiçoamento dos produtos e dos negócios (CALVACANTI, 1997; TAVARES, 2000; DE OLIVEIRA, 2010).

Nessa conjuntura, o princípio da Livre Iniciativa se desdobra em duas liberdades. A liberdade de comércio e indústria confere a liberdade para o particular criar e explorar uma atividade econômica, além do direito de não se sujeitar ao Estado para tal, senão em virtude de lei. A liberdade de concorrência, também fruto da livre iniciativa, faculta ao agente privado o direito de conquistar clientela (desde que a concorrência não seja desleal) e impõe ao Estado a neutralidade concorrencial (GRAU, 2017).

O princípio da livre iniciativa, conforme o depreendido, pressupõe a propriedade privada (apropriação particular dos meios de produção) e a sua essência reside na liberdade de contratar, bem como na livre fixação de preços (BARROSO, 2001; ROMANO, 2017).

Nas lições de Miguel Reale a livre iniciativa é:

a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meio informa o princípio da livre iniciativa (REALE, 1990, p.14).

Em suma, o princípio em apreço possui duas formas de proteção.

A primeira forma de proteção tem eficácia horizontal, de viés positivo, onde se garante a liberdade a qualquer cidadão para que este não seja tolhido por práticas comerciais abusivas por parte de outros particulares, havendo um dever dos empresários de concorrerem licitamente entre si.

Essa dimensão horizontal está ligada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde as liberdades individuais necessitam de proteção em face dos mais fortes economicamente da sociedade (TAVARES, 2000; SARLET, 2008; GARCIA; TAVARES, 2016).

A segunda forma de proteção possui eficácia vertical, que visa impedir a interferência estatal na vida privada dos cidadãos. Em outras palavras, essa dimensão implica na não imposição da intervenção do estatal (viés negativo) no plano econômico, o que gera mais liberdade humana na economia (TAVARES, 2000; COELHO, 2001; DE OLIVEIRA, 2010; LEITE, 2011; GARCIA; TAVARES, 2016).

Em conclusão, a livre iniciativa é um direito fundamental que garante a liberdade ao ser humano de se desenvolver economicamente, sem interferência indevida do Estado e sem abusos de outros particulares. Assim, o indivíduo se torna livre para contratar, firmar negócios, fixar preços, buscar clientes, conquistar parceiros comerciais, enfim, de subsistir e conquistar outros bens da vida dentro de uma economia de mercado inserida no sistema capitalista.

4. Roteiro metodológico e mapeamento das decisões

A pesquisa foi feita na internet através do site¹ onde se digitou a expressão “*livre iniciativa*”. Encontrou-se 137 acórdãos no total, mas houve um recorte temporal que vai do período de 8/09/2014 até 05/02/2018. Como resultado, foram coletados 56 acórdãos. A amostra incidiu sobre o item “*inteiro teor*” disponível no portal, onde existe a integralidade dos votos. Os formatos dos arquivos estavam em “*pdf*” e os pesquisadores utilizaram o localizador de texto com a expressão “*livre iniciativa*” após a leitura dos relatórios, ementas e das decisões contidas no extrato da ata. A análise incidiu somente nos votos vencedores, ou seja, na posição prevalecente.

Dos 56 acórdãos coletados, 30 acórdãos não relacionavam a livre iniciativa com a ordem econômica ou os ministros só apenas mencionavam o referido princípio, sem pormenorizar os limites ou a efetivação do mesmo nos casos concretos.

Então, a análise de conteúdo sofre outro recorte, restando 26 acórdãos a serem analisados.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>.

Em balanço, foram encontrados os seguintes resultados quanto às tipologias processuais, segundo a tabela abaixo:

TABELA 1

Decisões	Processos
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	769.177;
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	722.158; 630.256; 1.045.719;
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	4.093; 1.923; 907; 4.008; 5.135; 4.066; 451; 4.923; 5.332; 4.707; 5.062 ; 4.862;
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	4.952;
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	1.460;
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	631.016;
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	601.720; 594.015; 599.176; 565.048; 550.769;
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	5.357;
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	28.487;
TOTAL	26 julgados

Fonte: Produção dos autores.

Cumpra salientar que havia acórdãos cuja posição prevalecente traçavam limites ao princípio da livre iniciativa. Outrossim, havia acórdãos que aclaravam o papel do Estado enquanto agente efetivador do mesmo princípio.

Diante disso, a pesquisa categorizou os referidos julgados em dois tipos de unidades de registro: acórdãos em que a posição dominante estabelece limites ao princípio da livre iniciativa e acórdãos que em geral efetivam o referido princípio. Nesse sentido, seguem os resultados:

TABELA 2

JULGADOS	ACÓRDÃOS LIMITADORES
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	769.177;
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	630.256; 1.045.719; 4.066;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	1.923; 5.135; 4.923; 5.062;
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE		5.357;
RECURSO EXTRAORDINÁRIO		550.769;
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA		28.487
TOTAL		11 JULGADOS

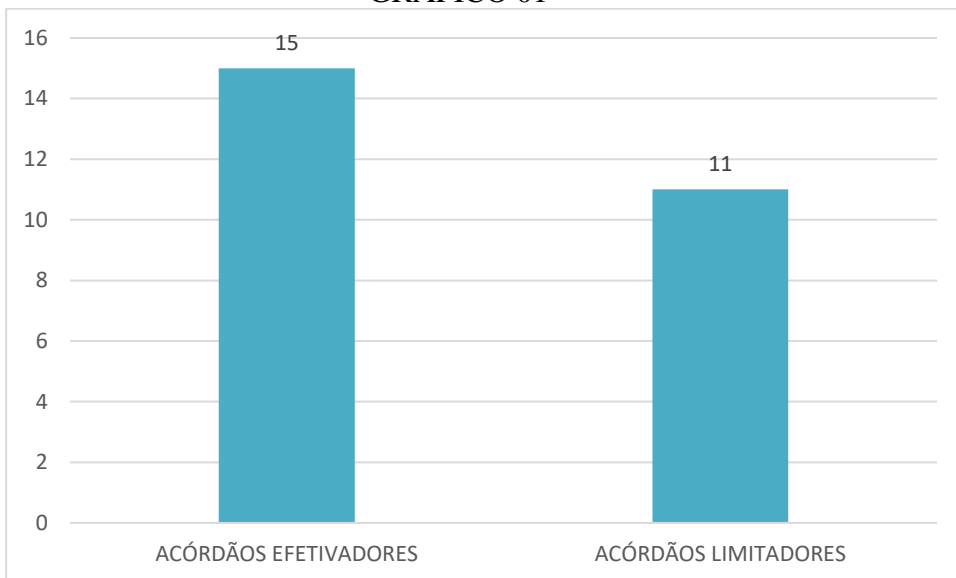
Produção dos autores.

TABELA 3

JULGADOS	ACÓRDÃOS EFETIVADORES
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	722.158;
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	4.093; 4.952; 907; 4.008; 451; 5.332; 4.707; 4.862;
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	1.460
AG.REG. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO	631.016;
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	565.048; 601.720; 594.015; 599.176
TOTAL	15 JULGADOS

Produção dos autores.

GRÁFICO 01



Produção dos autores.

Nesse contexto, cabe o seguinte questionamento: Quais são as causas que mais limitaram o princípio da livre iniciativa? Como o objetivo do artigo é justamente inferir a compreensão do STF sobre a livre iniciativa 2, quantificamos categorias correlatas a ela a saber:

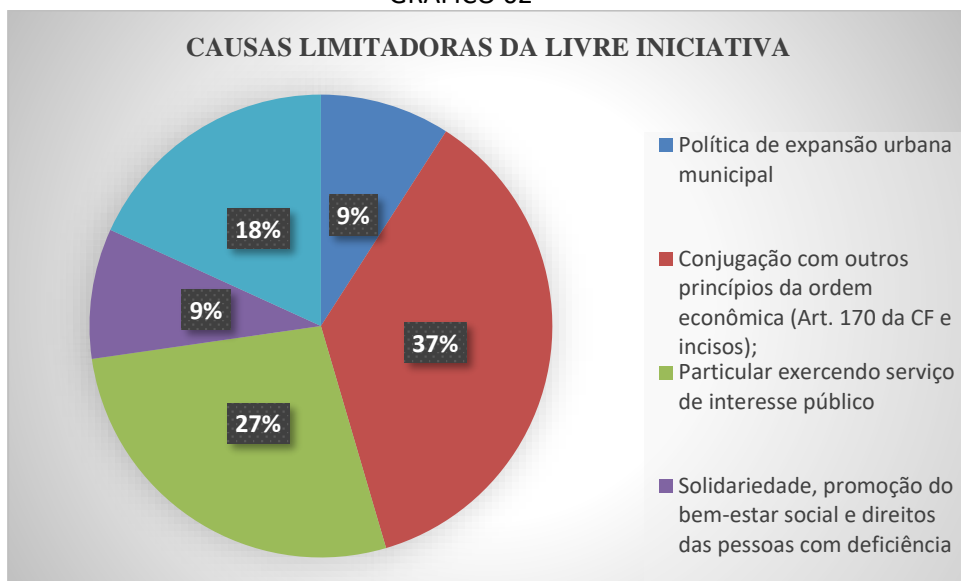
TABELA 4

UNIDADES DE REGISTRO	JULGADOS
Política de expansão urbana municipal	AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.177
Conjugação com outros princípios da ordem econômica (Art. 170 da CF e incisos);	-AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.256; -AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.719; -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066; - RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.487;
Particular exercendo serviço de interesse público	-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923; -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.923; -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.062;
Solidariedade, promoção do bem-estar social e direitos das pessoas com deficiência	- REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.357;
Poder tributação do Estado	- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135; - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.769

Produção dos autores.

² “[...] todos sabemos, porém, que a matriz de pensamento que se manifesta na linguagem não releva apenas ou sobretudo da lógica formal de uma lógica que envolve convenções e símbolos, aspectos racionais e não-rationais, conscientes e inconscientes. Todos esses aspectos estão organizados num código a que o analista pretende, pelo menos em parte, aceder através do acionamento de um código outro. As categorias são os elementos chave do código do analista” (VALA, 2003, p. 110).

GRÁFICO 02



Produção dos autores.

Noutro norte, a análise incidiu sobre 15 julgamentos onde o STF preponderantemente assegura as seguintes liberdades derivadas da livre iniciativa diante da intromissão indevida do Estado. Assim, segue o mapeamento dos acórdãos efetivadores do princípio da livre iniciativa:

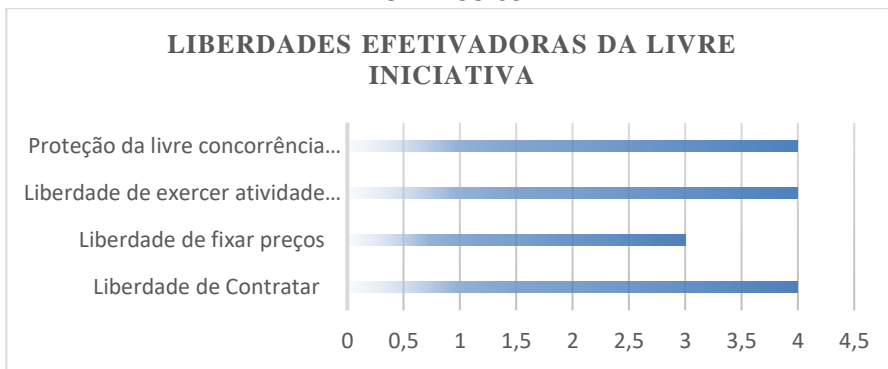
TABELA 5

UNIDADES DE REGISTRO	ACÓRDÃOS
Liberdade de contratar	- AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 722.158; - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.093; - AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.952; - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 907;
Liberdade de fixar preços	- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.008; - AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.016 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.862;

<p>Liberdade de exercer atividade econômica</p>	<p>- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 451; - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.332; - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.707; - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.048;</p>
<p>Proteção da livre concorrência associada expressamente à livre iniciativa</p>	<p>- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720; - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015 - AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.460; - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.176;</p>

Produção dos autores.

GRÁFICO 03



Produção dos autores.

Apresentado os dados, o material já se encontra maduro para a análise teórica.

5. Interferências e Análises teórica dos resultados

Conforme restou demonstrado nos gráficos e tabelas, a análise de conteúdo permite esclarecer:

[...] contexto a partir do qual as informações foram elaboradas, concretamente vivenciadas e transformadas em mensagens personalizadas, socialmente construídas e expressas via linguagem (oral, verbal ou simbólica) que permitam identificar o contexto específico de

vivência, no bojo do qual foram construídas, inicialmente, e, com certeza, passíveis de transformações e reconstruções (FRANCO, 2007, p. 49).

A principal inferência³, nesse sentido, é que a jurisprudência do STF pende mais para um posicionamento efetivador da livre iniciativa do que limitador e a categoria que mais limitou a livre iniciativa foi a conjugação com outros princípios da ordem econômica.

Em relação à tal categoria, especificamente no que tange a ponderação com outros princípios da ordem econômica, a valorização do trabalho prevaleceu sobre a livre iniciativa quando a Associação Médica Brasileira fixou valores mínimos a serem pagos aos prestadores de serviço (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.256).

Noutro caso, o STF deu prioridade ao meio ambiente, princípio da ordem econômica (art. 170, VI), ao manter a decisão de segunda instância que entendeu que o direito à livre iniciativa não é absoluto, podendo ser restringido, ou mesmo abolido, por normas administrativas e ambientais, quando as mesmas proibiam o lançamento de agrotóxicos por via aérea no Município (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.719).

Ainda nessa esteira, o STF por 5 votos contra 4, apesar de não ter atingido o quórum mínimo para afastar a norma, a maioria dos ministros (5 ministros) tinha decidido pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.066), fonte positiva da autorização para a extração, a industrialização, comercialização e a utilização do amianto no território pátrio. Nesse caso, a maioria entendeu que a livre iniciativa deveria ter sido afastada ante os postulados fundamentais concernentes à dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo o voto da Relatora Rosa Weber (p. 46):

[...] não há dúvida de que a Constituição, tomada como sistema, autoriza o Estado a impor limitações aos direitos fundamentais, em face da necessidade de conformá-lo com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. Assim, o direito fundamental à liberdade de iniciativa, consagrado nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Lei Maior como

³ Na análise de conteúdo “[...] o analista tira partido do tratamento das mensagens que manipula, para inferior (de maneira lógica) conhecimentos que extrapolem o conteúdo manifesto nas mensagens e que podem estar associados a outros elementos (como o emissor, suas condições de produção, seu meio abrangente, etc.) (FRANCO, 2007, p. 29).

fundamento da República Federativa do Brasil e princípio geral da ordem econômica, não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, sejam individuais ou sociais, destacando-se, no caso da exploração industrial e comercial do amianto, a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente.

No RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.487 a livre iniciativa foi mitigada quando o tribunal permitiu a intervenção do Estado nos preços praticados nas vendas de medicamentos para o setor público, pois o mercado tutelado tinha um relevante potencial de risco à saúde do consumidor.

Essas posições limitadoras expostas acima vão ao encontro do pensamento teórico que admite que a Constituição acolheu o sistema capitalista, porém ao mesmo tempo abriu espaço para as transformações da sociedade através de mecanismos sociais e populares dispostos no próprio texto constitucional. A liberdade de iniciativa econômica nos termos da Carta Magna é exercida segundo os ditames da justiça social. Esse modelo de Estado previsto na Lei Maior é conhecido como Estado social-liberal. Nesse modelo de Estado, cumpre observar que as atividades econômicas se condicionam ao bem-estar da sociedade, de outro modo, o exercício de uma ou de outra atividade empresarial deve se moldar dentro dos limites estabelecidos pelas exigências do bem comum (GASPARINI, 2011; SILVA, 2017).

Por consequência, o princípio da livre iniciativa, assim como os demais princípios constitucionais, sofre limitação e deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no texto da Constituição. A ponderação é técnica utilizada para a relativização ou atenuação de normas constitucionais em colisão com outras normas (BARROSO, 2001). Nesse segmento:

[...] princípio da liberdade de iniciativa tempera-se pelo da iniciativa suplementar do Estado; o princípio da liberdade de empresa corrige-se com o da definição da função social da empresa; o princípio da liberdade de lucro, bem como o da liberdade de competição, moderam-se com o da repressão do abuso de poder econômico; o princípio da liberdade de contratação limita-se pela aplicação dos princípios de valorização do

trabalho e da harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; e, finalmente, o princípio da propriedade privada restringe-se com o princípio da função social da propriedade (MOREIRA NETO, 1989, p. 28).

Em relação à efetivação ou proteção da livre iniciativa diante da imissão indevida do Estado, houve um equilíbrio entre três unidades de registro conforme o (GRÁFICO 03).

Na unidade de registro “*Liberdade de contratar*”, o *decisium* foi no sentido de que o Estado não foi autorizado a condicionar vendas de produtos que não implicassem lesão à saúde do consumidor (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.093; AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.952). No julgado AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 722.158, o STF decidiu que o Estado não pode, por meio de decreto, restringir a realização de empréstimos dos servidores públicos à uma instituição financeira. Na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 907, o STF declarou inconstitucional a lei estadual 2.130/93 do Estado do Rio de Janeiro que impunha a presença de um empacotador nos supermercados. O argumento usado pela Suprema Corte foi de que tal obrigação violaria a liberdade de contratar, que é corolário do princípio da Livre Iniciativa. Durante o julgamento o Ministro Barroso fez o seguinte comentário:

[...] existem, Presidente, dois grandes sistemas econômicos praticados no mundo, a meu ver; um de economia planificada, em que as principais decisões são tomadas pelo Estado com grande restrição à iniciativa privada, que é o modelo socialista. E um outro de economia descentralizada, em que os agentes econômicos é que tomam livremente as suas decisões quanto a preço e quanto aos serviços que são ofertados. Esse é o modelo de livre iniciativa. Acho que esse é o modelo que foi escolhido expressamente pelo constituinte brasileiro, e está inscrito no art. 1º, IV, como um dos fundamentos da República, a livre iniciativa. De modo que eu não acho que, num modelo de livre iniciativa, possa caber legitimamente ao Estado decidir se vai ter empacotador ou não vai ter empacotador no supermercado. Num sistema de economia aberta, quem vai decidir se vai ter empacotador ou não vai ter empacotador é o mercado de livre concorrência. (...) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2018).

Na unidade de Registro “*Liberdade de exercer atividade econômica*”, derivada também da Livre Iniciativa, o STF obstou o Estado de retirar do espaço da iniciativa privada determinada atividade econômica para convertê-la em serviço público através de lei infraconstitucional (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.332; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.707), bem como impediu que o Estado obrigasse sociedades empresárias a prestarem serviço diverso da natureza do seu negócio (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 451). No RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.048, o STF fixou que as sanções tributárias não podem adstringir o princípio da livre iniciativa desproporcionalmente, impossibilitando a atividade econômica.

Quanto a unidade de registro, “*Proteção da livre concorrência associada expressamente à livre iniciativa*”, o STF entendeu que a aplicação da imunidade tributária para empresas que exercem atividade econômica e demonstram capacidade contributiva podem colocar em risco o equilíbrio concorrencial e a livre iniciativa (AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.460). Do mesmo modo, não cabe ao Estado conceder imunidade tributária às pessoas jurídicas privadas que recebem bem público (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 594.015).

A Livre iniciativa e a livre concorrência são conceitos complementares, ambos estão relacionados:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. (SILVA, 1998, p. 876).

A livre iniciativa não é senão uma projeção da liberdade individual no processo capitalista de produção, circulação e distribuição de riqueza, assegurando ao indivíduo a liberdade de escolha da profissão e de exercer a atividade econômica (REALE, 1988).

O Supremo, ante a exposição das decisões coletadas, convergiu mais para a visão teórica de que o Estado deve atuar com modéstia, sem perturbar a livre iniciativa, pois caso contrário poderia haver um tumulto na organização de economia. Abstrai-se dessa corrente teórica que o constituinte optou por um tipo liberal de processo econômico, que apenas admite a intervenção estatal com o fito de coibir abusos, formação de monopólios, o aumento arbitrário dos lucros, além de preservar a livre concorrência. Assim, a Constituição consagra uma economia de mercado capitalista, porque a iniciativa privada é um princípio de ordem capitalista (REALE, 1988; VIDIGAL, 1988; SILVA, 2017). Ademais:

[...] é fundamental a implantação de condições estruturais que permitam a livre iniciativa e a livre concorrência dos agentes econômicos, afastando as denominadas falhas de mercado, que acabam gerando ineficiências econômicas e problemas sociais. Sendo assim, a defesa da concorrência passa a ser a base de uma série de medidas de política econômica e fiscal do Estado, visando o bem comum e o bom funcionamento do mercado (RIBEIRO, 2012, p. 307).

A Carta Magna rejeita o dirigismo estatal, próprio das economias planificadas, e opta pela ideologia neoliberal, com intervencionismo do Estado na economia. O intervencionismo não opera contra o livre mercado, mas a favor dele, reconhecendo o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa, bem como a livre circulação de bens e a formação dos preços conforme o fluxo do mercado. Com efeito, a propriedade estatal dos meios de produção, a coletivização das culturas agropecuárias, a centralização da economia no Estado, a fixação dos níveis de produção e o tabelamento de preços (salvo situações excepcionais), características típicas do dirigismo estatal, não encontram respaldo na ordem constitucional vigente. O Poder Público, conseqüentemente, não pode orientar a atividade econômica da empresa privada, obrigá-la a admitir um número “x” de empregados, forçá-la a se instalar em dada região, impô-la a produzir certa mercadoria ou determinar a doação de seus produtos aos mais necessitados. Esse modelo dirigista é considerado historicamente superado e o constituinte não quis importar o erro histórico dos países socialistas. (COMPARATO, SALOMÃO FILHO, 1983; CORDEIRO, 1986; FERRAZ JÚNIOR, 1989; SOUZA, 1989; BARROSO, 2001).

Seguindo ainda nessa trilha, todas as atividades econômicas podem ser desempenhadas pelos particulares (salvo algumas exceções constitucionais) e tais atividades devem se desenvolver na esteira da livre concorrência, porque o mercado é livre. Cabe ao mercado determinar sobre o êxito ou o fracasso dos agentes econômicos (JUSTEN FILHO, 1998). Ao Estado, enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, caberá a “[...] fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (Art. 174 caput da CF). Disserta Mello (2007, p. 179):

[...] com o advento da Constituição de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico - feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles - pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado com todas as letras, no art. 174. (...) Em suma: a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada.

O comportamento do Estado na esfera econômica se assemelha a de um colaborador, e não a de um adversário dos grupos empresariais que laboram na iniciativa privada. Desse modo, o empreendedorismo no âmbito da seara econômica cabe prioritariamente aos particulares. O Estado atua de forma preferencialmente suplementar, apoiando e estimulando o setor privado (MELLO, 1981).

Finalizando o tópico, o STF tende a trilhar no caminho que reconhece aos particulares e aos grupos econômicos privados como os principais atores da atividade econômica, pois a Constituição lhes confere o direito à livre concorrência e ao lucro. Contudo, a livre iniciativa não autoriza o “*laissez faire*”, postulado basilar do liberalismo clássico, uma vez que o princípio da livre iniciativa há de ser conjugado com os demais princípios da Lei Maior, como a valorização do trabalho e outros princípios que regem a ordem econômica (FERRAZ JÚNIOR, 1989; BARROSO, 2001). Logo, ao final, chegamos na seguinte análise de conteúdo esquematizada:

TABELA 6

TEMA	UNIDADES DE CONTEXTO	UNIDADES DE REGISTRO	REFERENCIAL TEÓRICO/HIPÓTESE
O limites e a efetivação da Aplicação do Princípio da Livre Iniciativa à Luz dos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal.	-Efetivação do Princípio da Livre Iniciativa no STF	- Liberdade de contratar; - Liberdade de fixar preços - Liberdade de exercer atividade econômica - Proteção da livre concorrência associada expressamente à livre iniciativa	A iniciativa privada sob a perspectiva constitucional do STF é livre, mas essa liberdade não é absoluta, pois se faz necessária uma conjugação com os demais princípios da Carta Magna, especialmente aqueles regem a ordem econômica.
	-Limitação do Princípio da Livre Iniciativa no STF	- Política de expansão urbana municipal; - Conjugação com outros princípios da ordem econômica (Art. 170 da CF e incisos); - Particular exercendo serviço de interesse público -Solidariedade, promoção do bem-estar social e direitos das pessoas com deficiência - Poder tributação do Estado	

Produção dos autores.

Portanto, o STF tem um perfil liberalizante quanto à liberdade de iniciativa, todavia este princípio não tem um caráter absoluto, haja vista que sob determinadas circunstâncias outros princípios arrolados no art. 170 da CF podem limitá-lo. Nesse passo, segundo os resultados da pesquisa

coletados durante o período entre 2014 e 2018, a livre iniciativa sofreu restrição nos casos de colisão com os demais princípios da ordem econômica, da política de expansão urbana municipal, do poder de tributação do Estado, do choque com a promoção do bem-estar social ou quando o particular exercia serviço de interesse público.

Conclusão

A livre iniciativa é o princípio constitucional de imprescindível relevância para o desenvolvimento socioeconômico. A liberdade fundamental de iniciativa, em suma, envolve a liberdade do cidadão de constituir comércio, bem como indústria. Essa liberdade abarca, outrossim, a liberdade de empreender, de contratar, fixar preços, lucrar e de decidir sobre a quantidade e o tipo de produto que vai produzir sem, *a priori*, haver a ingerência do Estado.

Entretanto, o referido princípio não é absoluto e há pontos de tensão com a ordem social. Diante de tal fato constatado, a pesquisa empírica partiu de uma análise qualitativa e quantitativa dos julgados da Suprema Corte para saber as limitações, identificar as zonas de tensão e os contextos em que o princípio da livre iniciativa foi efetivado.

Desse modo, considerando a técnica da análise de conteúdo como uma possibilidade para identificação objetiva e sistemática de características da mensagem que permitam novos significados e inferências das mensagens advindas dos julgados, o presente artigo apresentou categorias utilizadas pelo STF em decisões durante o período de 2014-2018.

As inferências permitiram identificar um contexto específico de vivência (FRANCO, 2007), uma postura ideológica adotada pelo STF nos últimos quatro anos que se enquadra mais no perfil liberal econômico do que no perfil estatizante. Nesse sentido, privilegiando a visão liberal do Estado, notou-se, por exemplo, julgamentos em que o STF: a) impediu a intervenção do Estado em face das instituições financeiras quando elas efetivavam empréstimos em favor de servidores públicos; b) inibiu que o Estado obrigasse os supermercados a contratarem empacotadores; c) obsteu o Estado de forçar empresas a prestarem serviços diversos da natureza de seu negócio empresarial etc.

A corte, portanto, demonstrou em seus julgamentos uma relevante predisposição protetora em relação aos princípios da Livre Iniciativa e da

Livre Concorrência, alinhando-se aos teóricos do direito que entendem que o Estado deve intervir na economia de modo assecuratório às liberdades de contratar, fixar preços, de exercer uma atividade econômica ou de concorrer livremente no mercado.

Contudo, como já foi igualmente verificado, essas liberdades não foram julgadas como absolutas, pois a livre iniciativa pode ser limitada a outros princípios de ordem econômica, como a defesa do consumidor, do meio ambiente e da valorização social do trabalho. Nesse norte, a Suprema Corte aceitou que o Estado proibisse condutas de empresas que lançavam agrotóxicos na via aérea do município ante as normas ambientais, bem como concordou com a intervenção estatal no preço dos medicamentos com o propósito de proteger a saúde dos consumidores, por exemplo.

O aprofundamento da presente pesquisa poderá ainda contribuir para a construção de eventuais tendências de interpretação da Corte, considerando as mudanças de composição. A proposta é justamente desafiar o pesquisador do Direito neste rumo.

Referências

BARDIN, Laurence; **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, v. 226, p. 187-212, 2001.

BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.093/SP – São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 907/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.008/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.066/DF – Distrito Federal. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 451/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.923/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.332/SC – Santa Catarina. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.707/SC – Santa Catarina. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.862/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.460/SC – Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.952/PB – Paraíba. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 769.177/SP – São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 631.016/PE – Pernambuco. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 722.158/MS – Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 630.256/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.045.719/MG – Minas Gerais. Relatora: Ministra Rosa Weber. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 550.679/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 565.048/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 594.015/SP – São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 599.176/PR – Paraná. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.720/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.487/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acordãos, 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 6, n. 2, p. 179-191, 2013.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. Editora Revista dos Tribunais, 1972.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Manual da Constituição**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Editora Saraiva, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na sociedade anônima**: Forense. 1983.

CORDEIRO, António Menezes. **Direito da economia**. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986. Acesso em: 15 jun. 2018.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A economia e o controle do Estado. **O Estado de São Paulo**, p. 50, 1989.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Congelamento de preços–tabelamentos oficiais. **Revista de Direito Público**, n. 91, p. 76-86, 1989.

FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. **Revista dos tribunais**, 2009.

FRANCO, Maria Laura P.B. **Análise de Conteúdo**. Brasília: Liber Livro Editora, 2007.

GARCIA, Ricardo Lupion; TAVARES, Cláudio Kaminski. Livre Iniciativa: Considerações sobre seu sentido e alcance no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife-ISSN: 2448-2307**, v. 88, n. 1, Jun.2016

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. Empresa, ordem econômica e constituição. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 109-133, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, n. 1, p. 33-45, 2011.

MEIRELLES, Aluísio Telles de. História do comércio internacional. **São Paulo: Século XXI**, 1983.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Liberdade de Iniciativa. Intromissão estatal indevida no domínio econômico. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 1, p. 173-184, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Estado e a ordem econômica. **Revista de Direito Administrativo**, v. 143, p. 37-50, 1981.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Ordem econômica e desenvolvimento na Constituição de 1988**. Associação Promotora de Estudos da Economia, 1989.

OLIVEIRA, Danilo Junior de. O Trabalho Humano e a Livre Iniciativa na Ordem Econômica e o Neoliberalismo. **Argumenta Journal Law**, v. 12, n. 12, p. 11-20, 2010.

PIRES, Álvaro P. **Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, p. 154-211, 2008.

REALE, Miguel. **Inconstitucionalidade de congelamentos**. Folha de São Paulo, v. 19, p. A3, 1988.

REALE, Miguel. **Aplicações da Constituição de 1988**. Forense, 1990.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro**. Coimbra: Almedina, 2012

ROMANO, Rogério Tadeu. A livre iniciativa e o controle de preços: um exemplo a discutir. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5240, 5 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60742>>. Acesso em: 8 de maio 2018

SÁ, Fabio de; et al. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, 2016.

SANTOS, Adair J. **História da livre iniciativa no desenvolvimento socioeconômico do estado de Roraima**. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **A experiência brasileira de constituição econômica**. id/496834, 1989.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. Grupo Gen-Editora Forense, 2000.

TIMM, Luciano Benetti. O direito fundamental à livre iniciativa: na teoria e na prática institucional brasileira. **Revista da Ajuris**, n. 106, p. 107-124, 2007.

VALA, Jorge. A Análise de Conteúdo. In: SILVA, Augusto Santos; PINTO, José Madureira. **Metodologia das Ciências Sociais**. Porto: Edições Afrontamento, 2003, p. 101-128.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **A ordem econômica. A Constituição brasileira-1988-Interpretações**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito – a técnica da análise de conteúdo, p. 7608-7622. In: **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011.